



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.001264/2007-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.583 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente ANTICO & ANTICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2008

PRAZO.

OPÇÃO. IMPEDITIVO LEGAL.

A legislação expressamente impede a opção pelo Simples Nacional pela pessoa jurídica que possua débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

COMPROVAÇÃO.

As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do exame da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Tendo em vista o fato de que a sua solicitação não foi processada pela RFB, a Recorrente solicitou em 04/09/2007, fls. 01/02, opção pelo Simples Nacional a qual foi indeferida com base nos fundamentos de fato e de direito indicados, fl. 33:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

[...]

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 82 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):

Estabelecimento CNPJ: 49.882.681/0001-58

- Débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, no prazo de trinta dias, contado da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme disposto nos arts. 52, 15, 17 e 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Cientificada em 13/02/2008, fl. 36, a Recorrente manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a impugnação em 28/02/2008, fls. 37/38, com as alegações abaixo transcritas:

1) Que o Requerente solicitou sua inclusão no Simples Nacional a partir de 01/07/2.007, em data de 04/09/2.007, juntando para tal pedido, cópias da tela de Opção pelo Simples Nacional com a mensagem: "Sua solicitação foi encaminhada com sucesso"(fls.04) e do Termo de Opção pelo Simples Nacional (fls.05);

2) Que em data de 31/01/2.008, a REQUERENTE recebeu o parecer do seu pedido INDEFERIDO com a alegação que a mesma estava com pendências junto a PGFN e débitos referentes ao Tributo Simples do ao Calendário 2.006, motivo pelo qual está impedida de ser Optante do Simples Nacional;

3) Acontece que, em relação ao débito referente ao tributo Simples de 2.006, o mesmo nunca existiu, o que ocorreu foi um ato-falho na hora de preencher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica da REQUERENTE, pois ao invés de informar que a mesma é MICROEMPRESA, foi informado erroneamente que era Empresa de Pequeno Porte, tanto é verídico tal fato que pode ficar provado pelo faturamento da REQUERENTE, além do mais, a mesma já apresentou a RETIFICADORA junto a

Receita Federal do Brasil logo foi sabedora de tal erro, conforme faz prova com cópia em anexo;

4) No que diz respeito as pendências na PGFN, todos os processos estão "SUB-JUDICE", ou seja, se encontram em Instância aguardando o parecer final. Informa ainda à V. S^a, que dos 05(cinco) processos 04(quatro) foram julgados PROCEDENTES à REQUERENTE e que, todos estão caucionados;

5) Diante o exposto e dos documentos acostados, requer à V. S^a RECONSIDERAÇÃO da Solicitação de Opção de INCLUSÃO AO SIMPLES NACIONAL a partir de 01/07/2.007, conforme já solicitado anteriormente, pois só assim se fará pura e Cristalina

JUSTIÇA!!!

Termos em que,

E. Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 9ª TURMA/DRJ/POR/SP nº 14-25.516, de 29/07/2009, fls. 79/82: "Solicitação Indeferida".

Restou ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007, 2008

DÉBITO SEM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PENDÊNCIA IMPEDITIVA. REGULARIZAÇÃO. INCLUSÃO. INÍCIO DOS EFEITOS.

Representa óbice à inclusão no SIMPLES NACIONAL a existência de débito sem a suspensão de sua exigibilidade, permitindo-se o ingresso do sujeito passivo quando regularizada a pendência impeditiva antes de esgotado o prazo para opção relativo ao ano-calendário em questão ou, se posterior a regularização apenas a partir do ano-calendário seguinte, caso faça nova opção.

Notificada em 31/08/2009, fl. 89, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22/09/2009, fls. 90/91, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na impugnação, conforme abaixo evidenciado:

01) Que em relação aos débitos relativos a previdência do exercício 2.007, os mesmos inexistem, pois foram todas recolhidas em suas respectivas datas, tudo conforme a Lei do SIMPLES NACIONAL, conforme faz prova com os xerox das guias;

2) Que em data de 06 de novembro de 2.007, há pedido do SACAT, foi enviado o ato Constitutivo e a Declaração de Faturamento de 01 a 07 de 2.007, comprovando que preenchia os requisitos para Opção ao SIMPLES NACIONAL;

3) Que sendo RECONSIDERADA a opção no SIMPLES NACIONAL no ano de 2.007, verificará que não existem pendências previdenciárias e nem junto a PGFN, em nome da REQUERENTE;

04) Tanto é verídico que, no próprio relatório se comprova a regularização das pendências relativas ao Simples no exercício 2.006, tendo todo direito de enquadrar no SIMPLES NACIONAL;

05) Além do mais, Nobres Julgadores, temos que levar em consideração que a empresa REQUERENTE jamais deixou de cumprir com suas obrigações, sempre recolheu seus tributos em dia, o que, hoje é difícil de se encontrar;

Diante o acima exposto, REQUER à V. S. seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido de enquadramento no Simples Nacional da referida empresa REQUERENTE, RECONSIDERANDO a opção no exercícios de 07/2.007, 2.008 e 2.009, pois só assim se fará pura e cristalina

Termos em que;

P. e E. Deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

Cabe ressaltar que o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, determina:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O indeferimento não prescinde da caracterização inequívoca da situação considerada impeditiva, bem como da comprovação de que a pessoa jurídica possua débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, para fins de opção pelo Simples Nacional.

Constam as seguintes pendências na PGFN, fls. 29/30 e 44/48:

Nº da Inscrição	Débito	Data da Inscrição
8079900720512	Pis	05/03/1999
8069902727371	Cofins	05/03/1999
8029901249566	IRPJ	05/03/1999
8069902727452	CSLL	05/03/1999
8069921628588	CSLL	05/03/1999

As cópias dos documentos de arrecadação juntados às fls. 92/101 se referem à competência dos anos calendário de 2007 e 2008 e os débitos que motivaram o indeferimento estão inscritos em Dívida Ativa da União desde 1999. A Recorrente não apresentou as certidões que comprovam a regularidade fiscal ou prova da quitação integral dos tributos. As provas constantes nos autos foram exaustivamente analisadas pelas autoridades fiscais. Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou novas provas aos autos mediante documentos hábeis que demonstrem sua afirmativa de que o procedimento de ofício contém incorreções. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do exame da matéria, tendo em vista que as provas produzidas no processo constituem um conjunto probatório robusto de que o procedimento de ofício está correto. Logo, não lhe cabe razão.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva